



Proc.: 01161/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1161/2021 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
Ângela Maria Boareto Vasconcelos – CPF n. 714.923.212-49 – Contadora.
Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 12,45%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, enviada em 25.5.2021 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia Covid-19, esta Corte editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais 60 (sessenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.,00%.

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que envide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;

VIII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO a emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo (ID= 1109892) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar a Administração do município de Novo Horizonte do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou presente justificativa pelo não atendimento (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha; 5.3. Reiterar à Administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município de Novo Horizonte do Oeste a determinação dos itens III.2, III.4, III.5 e III.6 do Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo nº 02461/2017), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de ciência. 5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual): (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Novo Horizonte do Oeste: não atendimento do Indicador 1A da Meta 1, 3 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola); Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches) e Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.

IX – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

X – FIXAR as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

XI – INTIMAR do teor deste acórdão o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01161/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1161/2021 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.
Ângela Maria Boareto Vasconcelos – CPF n. 714.923.212-49 – Contadora.
Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 09 dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, enviada em 25.5.2021 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia Covid-19, esta Corte editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais 60 (sessenta) dias.
2. No ID=1044249 consta o relatório anual de auditoria emitido pela Controladoria Geral contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regular.
3. O Prefeito Municipal, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, apresentou o relatório de gestão no ID=1044253.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou o relatório técnico conclusivo no ID=1109892, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Novo Horizonte do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha;

5.3. Reiterar à Administração do município de Novo Horizonte do Oeste a determinação dos itens III.2, III.4, III.5 e III.6 do Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo nº 02461/2017), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de ciência.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual): (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Novo Horizonte do Oeste: não atendimento do Indicador 1A da Meta 1, 3 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola); Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches) e Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>; e

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0229/2021-GPGMPC (ID= 1123381), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com determinações, alertas, notificações e diretrizes, das contas do exercício de 2020, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito Municipal de **Novo Horizonte do Oeste**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1109892, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE;

f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.,00%.

II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 - promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;

III – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000. (grifo original)

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativos ao exercício de 2020, dentre outros pontos relevantes.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

8. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n. 1.088/17, de 1º.12.2017, para o período (gestão) 2018/2021, pelo Prefeito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor Cleiton Adriane Cheregatto; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n. 1.246, de 13.09.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020; e, por último, a Lei n. 1.261, de 17.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, de acordo com o artigo 1ª da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada no valor de R\$23.795.282,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

10. A Lei Municipal n. 1.261 de 17 de setembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigo 1º da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada inicialmente no valor de R\$23.795.282,00, fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir demonstrado:

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
RECEITAS CORRENTES(I)	19.904.098,19	19.904.098,19	28.984.019,47	9.079.921,28
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.508.059,21	2.508.059,21	2.237.191,30	-270.867,91
Impostos	2.080.559,21	2.080.559,21	1.734.519,81	-346.039,40
Taxas	307.500,00	307.500,00	408.670,28	101.170,28
Contribuição de Melhoria	120.000,00	120.000,00	94.001,21	-25.998,79
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.097.000,00	1.097.000,00	3.342.269,98	2.245.269,98
Contribuições Sociais	1.097.000,00	1.097.000,00	3.327.561,38	2.230.561,38
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	14.708,60	14.708,60
RECEITA PATRIMONIAL	90.000,00	90.000,00	1.079.337,27	989.337,27
Valores Mobiliários	90.000,00	90.000,00	1.079.337,27	989.337,27
RECEITA DE SERVIÇOS	120.000,00	120.000,00	100.605,28	-19.394,72
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	120.000,00	120.000,00	100.605,28	-19.394,72
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.072.543,98	16.072.543,98	22.171.692,10	6.099.148,12
Transferências da União e de suas Entidades	4.544.349,36	4.544.349,36	10.874.035,49	6.329.686,13
Transferências do Estado e de suas Entidades	7.228.194,62	7.228.194,62	7.662.833,71	434.639,09
Transferências de Outras Instituições Públicas	4.300.000,00	4.300.000,00	3.634.822,90	-665.177,10
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	16.495,00	16.495,00	52.923,54	36.428,54
Multas administrativas, contratuais e judiciais	0,00	0,00	2.453,51	2.453,51
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	16.495,00	16.495,00	50.357,00	33.862,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	113,03	113,03
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.891.183,81	3.891.183,81	857.985,36	-3.033.198,45
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.891.183,81	3.891.183,81	827.985,36	-3.063.198,45
Transferências da União e suas Entidades	0,00	0,00	577.513,17	577.513,17
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	3.891.183,81	3.891.183,81	250.472,19	-3.640.711,62
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	23.795.282,00	23.795.282,00	29.842.004,83	6.046.722,83
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	23.795.282,00	23.795.282,00	29.842.004,83	6.046.722,83
DÉFICIT (VI)				0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	23.795.282,00	23.795.282,00	29.842.004,83	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	2.399.107,54	2.399.107,54	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro		2.387.280,27	2.387.280,27	
Reabertura de Créditos Adicionais		11.827,27	11.827,27	

ID=1044234



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 29.842.004,83), superou a inicialmente prevista (R\$ 23.795.282,00), em 25,41%, ou seja, R\$ 6.046,722,83.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	21.992.773,00	28.091.393,09	23.812.819,82	23.483.679,59	23.254.196,99	4.278.573,27
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.659.238,16	17.701.326,90	16.507.560,67	16.501.106,17	16.496.248,55	1.193.766,23
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.332.534,84	10.389.066,19	7.305.259,15	6.982.573,42	6.757.948,44	3.083.807,04
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	1.592.509,00	4.998.318,43	3.094.379,77	2.427.593,21	2.215.953,77	1.903.938,66
INVESTIMENTOS	392.509,00	3.471.961,45	1.627.104,70	960.318,14	877.109,50	1.844.856,75
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.200.000,00	1.526.356,98	1.467.275,07	1.467.275,07	1.338.844,27	59.081,91
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	23.665.282,00	33.089.711,52	26.907.199,59	25.911.272,80	25.470.150,76	6.182.511,93
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	23.665.282,00	33.089.711,52	26.907.199,59	25.911.272,80	25.470.150,76	6.182.511,93
SUPERÁVIT (XIV)			2.934.805,24			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	23.665.282,00	33.089.711,52	29.842.004,83	25.911.272,80	25.470.150,76	6.182.511,93
RESERVA DO RPPS	130.000,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00	130.000,00

12. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 23.665.282,00, e atualizada R\$ 33.089.711,52.

13. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 26.907,199,59, as liquidadas R\$ 25.911,272,80 e as pagas R\$ 25.470.150,76.

14. Comparando a receita arrecadada (R\$ 29.842.004,83) com a despesa empenhada (R\$ 26.907,199,59), chegamos ao superávit de R\$ 2.934.805,24, demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio orçamentário-financeiro.

15. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0094/2019-GCSOPD (Processo nº 3284/2019).

Das Alterações no Orçamento

16. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial (dotação atualizada) foi atualizado no valor de R\$ 33.219.711,52, equivalente a 39,61% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID= 1109892):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 23.795.282,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 4.169.226,73	17,52
(+) Créditos Especiais	R\$ 6.624.396,19	27,84
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 944.990,19	3,97
(-) Anulações de Créditos	R\$ 2.314.183,59	9,73
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 33.219.711,52	139,61
(-) Despesa Empenhada	R\$ 26.907.199,59	113,08
= Recursos não utilizados	R\$ 6.312.511,93	26,53

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 2.399.107,54	20,44
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.608.134,00	22,22
Anulações de dotação	R\$ 2.314.183,59	19,71
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	R\$ 4.417.187,98	37,63
Total	R\$ 11.738.613,11	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	23.795.282,00	100,00
Anulações de dotação (b)	2.314.183,59	9,73
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	2.314.183,59	9,73
Situação	Não houve excesso	

17. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

18. A LOA autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20%, ou seja R\$ 4.759.056,40, do total do orçamento inicial (R\$ 23.795.282,00), assim, o Corpo Técnico verificou que foram abertos com fundamento na citada LOA o valor de R\$ 1.181.262,32, equivalente a 4,96% da dotação inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Nessa senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária realizada pelo Município no período, está em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

Do Balanço Financeiro

20. Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID=1044235), o seguinte:

INGRESSOS	Nota	Exercício 2020 (R\$)	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		29.842.004,83	28.263.311,47
Ordinária		11.382.765,43	10.380.492,93
Vinculada		18.459.239,40	17.882.818,54
Transferências Financeiras Recebidas (II)		5.447.758,48	5.080.270,52
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		5.447.758,48	5.080.270,52
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		4.195.496,90	3.300.925,09
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		995.926,79	464.534,49
Inscrição de Restos a Pagar Processados		441.122,04	162.688,49
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		2.709.548,48	2.583.616,12
Outros Recebimentos Extraorçamentários		48.899,59	90.085,99
Saldo do Exercício Anterior (IV)		19.865.997,89	17.200.974,28
Caixa e Equivalentes de Caixa		6.222.781,57	4.811.414,94
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		13.643.216,32	12.389.559,34
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		59.351.258,10	53.845.481,36
DISPÊNDIOS			
Despesa Orçamentária (I)		26.907.199,59	25.414.512,72
Ordinária		9.425.795,38	8.954.540,14
Vinculada		17.481.404,21	16.459.972,58
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		5.461.670,26	5.080.270,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	5.461.670,26	5.080.270,52
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.379.029,36	3.484.700,48
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	435.845,59	545.521,00
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	154.589,23	232.600,19
Dépósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.743.828,20	2.615.302,54
Outros Pagamentos Extraorçamentários	44.766,34	91.276,75
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	23.639.997,43	19.865.998,04
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.706.119,62	6.222.781,72
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	15.933.877,81	13.643.216,32
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	59.387.896,64	53.845.481,76

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1044235).

21. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$ 6.222.781,72, que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020), registrando o valor de R\$ 7.706.119,62, além dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, no montante de R\$ 15.933.877,81, perfazendo o total de R\$ 23.639.977,43, valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID=1044235) e o Balanço Patrimonial (ID=1044236) demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Do Balanço Patrimonial.

22. Sabe-se que, o Balanço Patrimonial, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

23. Por sua vez, as demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período.

24. Pela Unidade Instrutiva, durante uma auditoria de demonstrações, foram detectadas distorções que alteram a compreensão do retrato patrimonial em 31.12.2020, nas quais serão esclarecidas nos subtítulos a seguir. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a informação contábil requerida, levando em conta a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

25. Conforme a ISSAI 1450¹, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

26. Segundo essa classificação, são descritas a seguir as distorções constatadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. A Unidade Técnica, trouxe em seu relatório a versão resumida do **Balanço Patrimonial (BP)**, conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.706.119,62	3.2.3	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.849.094,97	
Créditos a Curto Prazo	355.069,70		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	15.597.239,27		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	519.533,18	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	173.525,18		Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Estoques	409.622,09		Obrigações de Repartições a Outros Entes		
VPD Pagas Antecipadamente			Provisões a Curto Prazo		
Total do Ativo Circulante	24.241.575,86		Demais Obrigações a Curto Prazo	66.548,46	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	2.435.176,61	
Realizável a Longo Prazo	14.702.516,51		Passivo Não Circulante		
Créditos de Longo Prazo	8.018.106,58		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	7.982.860,80	
Dívida Ativa Tributária	603.853,54		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	100.380,15	
Dívida Ativa não Tributária	187.587,44		Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
(-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP	-793.532,79		Provisões a Longo Prazo	27.750.442,94	3.2.1
Créditos Previdenciários	8.020.198,39		Demais Obrigações a Longo Prazo		
Investimentos Temporários a Longo Prazo	6.684.409,93		Resultado Diferido		
Estoques			Total do Passivo Não Circulante	35.833.683,89	
VPD pagas antecipadamente					
Investimentos	20.800,00		Patrimônio Líquido		
Imobilizado	20.905.270,54		Patrimônio Social e Capital Social		
Intangível			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
Diferido			Reservas de Capital		
Total do Ativo Não Circulante	35.628.587,05		Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	21.601.302,41	
			Resultado do exercício	9.427,17	
			Resultados de exercícios anteriores	21.591.875,24	
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	21.601.302,41	
TOTAL DO ATIVO	59.870.162,91		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	59.870.162,91	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

27. Em análise a tabela confeccionada pela Unidade Técnica, com lastro na documentação juntada pela Administração (ID=1044236), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 24.241.575,86, o ativo não circulante R\$ 35.628.587,05, enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 2.435.176,61, e o passivo não circulante soma a quantia de R\$ 35.833.683,89, subtraindo os referidos valores, chegamos ao montante de R\$ 21.601.302,41.

¹ ISSAI 1450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria.

Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Extrai-se do Passivo Circulante (R\$ 2.435.176,61), R\$ 1.849.094,97 – Obrigações trabalhistas e previdenciárias a pagar a curto prazo; R\$ 519.533,18 – Fornecedores e contas a pagar a curto prazo; R\$ 66.548,46 – Demais obrigações a curto prazo.

Da Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$\$2.898.404,16, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

29. Foi constatado pela Unidade Técnica que o Município utilizou a avaliação atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38). Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41.

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

30. A utilização de avaliação atuarial do exercício anterior (data-base 31.12.2019) para registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial gerou: (a) subavaliação da conta subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias no BP em R\$2.898.404,16; (b) superavaliação da conta "Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos" em R\$888.790,67; (c) subavaliação da conta "Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder" em R\$5.768.447,17. A tabela a seguir sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP			
Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial (RS)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (RS)	Diferença
Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação)	27.750.442,94	30.648.847,10	RS2.898.404,16

Fonte: Balanço Patrimonial e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20).

31. Foi constatado ainda, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” subavaliação no montante de R\$ 1.181.970,57 na escrituração contábil no balanço patrimonial, regrada pela Lei Municipal n. 1.336/2020, que estabeleceu plano de amortização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no valor de R\$ 7.803.419,10, enquanto consta do evidenciado o valor de R\$ 6.621.448,53. Em razão disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, conforme tabela elaborada pelo Corpo Instrutivo:

Tabela- Plano de Amortização no Balanço Patrimonial x Lei Municipal n. 1.336/2020

Descrição	Saldo Balanço Patrimonial (31/12/20)	Lei Municipal nº 1.929/2019 Plano de Amortização	Diferença
Plano de Amortização	R\$ 6.621.448,53	R\$ 7.803.419,10	R\$ 1.181.970,57

Fonte: Balanço Patrimonial e Lei Municipal n. 1.336/2020

Da Superavaliação da receita corrente líquida em R\$265.912,54, em razão de erro na classificação das transferências de recursos do FITHA.

32. Por intermédio do Convênio n. 027/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos n. 0228, Elemento de Despesa n. 44.40.42, Nota de Empenho n. 2020NE00103 de 01.07.2020) no valor de R\$ 265.797,73 para o Município de Novo Horizonte do Oeste que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro), que dispõe:

Art. 11, § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (grifo nosso)

33. Os efeitos desta distorção impacta diretamente no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício posterior.

34. Portanto, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, mostra-se necessária a realização de alerta à Administração nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...)

Alertar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

(...)

Da Dívida Ativa.

35. Ainda que não pontuado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (ID=1123381), extraiu das Notas Explicativas do exercício de 2020 (ID=1044248) que o recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 24.236,30, o que representa 12,45% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 408.552,67, percentual ainda aquém dos 20% que a Corte vem admitindo como satisfatório.

36. Importante salientar que, não obstante a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

37. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

38. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo inclusive, de forma a possibilitar a sua responsabilização, se caso for, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILIBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

39. Destarte, cabe determinar ao Gestor que empregue esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

41. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

42. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID=1044240), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

43. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade (ID=1044240). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	819.130,45	6.638.097,40	7.457.227,85
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	7.201,72	7.201,72
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	138.605,06	302.516,98	441.122,04
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	369,30	369,30
Demais Obrigações Financeiras (e)	165.289,82	154.708,16	319.997,98
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	515.235,57	6.173.301,24	6.688.536,81
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	94.663,46	901.167,33	995.830,79
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	420.572,11	5.272.133,91	5.692.706,02

Fonte: SIGAP e análise técnica.



Proc.: 01161/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Tem-se que, a avaliação individual das fontes vinculadas apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a tabela abaixo demonstra a referida insuficiência:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
02.14.37 Transferência de Convênios do Estado	-67.767,94
01.01.00 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-101.613,97

Fonte: SIGAP

45. Após o levantamento dos resultados, o Corpo Técnico verificou se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	420.572,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-169.381,91
Resultado (c) = (a + b)	251.190,20
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

46. Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

4 - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

47. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.657.625,06, o que corresponde a 28,48% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.353.491,51), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

48. Da previsão contida no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007, foi concluído pela Unidade Técnica que o

Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município aplicou no exercício, o valor de R\$ 4.404.285,32, equivalente a 121,69% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 3.067.408,53, que corresponde a 84,75% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

1.4 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

49. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.390.741,90, o que corresponde a 21,44% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 15.813.057,66), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.5 – Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo

50. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R\$ 1.040.000,00, o equivalente a 6,70% da base de cálculo (receita total), assim, apurou-se, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor supracitado, estão em conformidade com o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, vejamos:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.735.720,51
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	13.790.581,31
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	15.526.301,82
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	8.538
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.086.841,13
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.040.000,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,70
Diferença (8 - 7)	- 46.841,13
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	69.403,68

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

5 - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

51. Sabe-se que, o principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Nesse sentido, a análise realizada pela Unidade Técnica revelou que o município cumpriu com as obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, bem como alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), em conformidade com o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

53. Porém, a última lei municipal (Lei 1.336/2020) de atualização do Plano de Amortização, aprovada no exercício de 2020, prevê um plano de amortização insuficiente para o atual déficit atuarial, conforme o relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020. Deste modo, como bem pontuado pela Unidade Técnica, mostra-se necessária a revisão do plano de amortização em função do aumento no déficit atuarial apresentado no relatório de avaliação atuarial (data-base 31.12.2020). Logo, exigindo-se da Administração para o exercício de 2021 a obrigatoriedade de revisão do plano de amortização.

54. Por fim, foi concluído pela Unidade Instrutiva que, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

6 - DAS DESPESAS COM PESSOAL

55. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2020, foi constatado 51,19% referente ao Poder Executivo e 2,80% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 53,99%, estando em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$23.939.118,69
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.253.973,81	669.720,14	R\$12.923.693,95
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,19%	2,80%	53,99%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

56. Portanto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições legais supramencionadas.

57. Quanto a restrição e aumento de despesa com pessoal no últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou o mandato do chefe do Poder Executivo, foi concluído pela Unidade Técnica com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 reduziu 1,50% do primeiro para o segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

semestre, estando, portanto, em conformidade com as disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

7 - DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

58. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.246/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

59. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

60. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Vejamos:



Proc.: 01161/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.269.739,56	
	1. Total das Receitas Primárias	27.033.051,71	
	2. Total das Despesa Primárias	23.153.293,87	
	3. Resultado Apurado	3.879.757,84	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	1.459.500,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	155.150,02	
	4.1 Juros Ativos	1.079.337,27	
	4.2 Juros Passivos	924.187,25	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	4.034.907,86	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.416.187,15	9.747.309,56
	Deduções	6.045.593,13	4.298.999,01
	Disponibilidade de Caixa	6.045.593,13	4.298.999,01
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.105.583,08	4.608.472,00
	(-) Restos a Pagar Processados	59.989,95	309.472,99
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-3.629.405,98	5.448.310,55
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-9.077.716,53	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	- 249.483,04	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	- 102.698,54	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	- 8.930.932,03	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		- 9.086.082,05	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.879.757,84	4.034.907,86
	Abaixo da Linha	-9.086.082,05	-8.930.932,03
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Pelo exposto, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verifica-se que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei nº 1.246/2019) para o exercício de 2020.

62. Contudo, pela Unidade Técnica, foi verificada inconsistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. Portanto, mostra-se necessário alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as referidas metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

8 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

63. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada, os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

64. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

65. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, Analisando o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Fonte Sigap Gestão Fiscal) que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (22,76%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

9 - DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

66. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.



Proc.: 01161/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.592.509,00
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

apud: relatório técnico de ID=1109892, item 2.2.5.

67. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	857.985,36
2. Total das Despesas de Capital	3.094.379,77
Resultado (1-2)	-2.236.394,41
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	-
Soma	-
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1044234; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

68. Ato contínuo, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação, o saldo remanescente encontra-se depositado em contas específicas para fins de controle e aplicação em despesas de capital em exercícios futuros.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

10 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

69. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [<http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/>] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

70. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

11 – DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO DE PANDEMIA.

71. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

72. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

73. Com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica e no escopo selecionado, não constatou-se nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

74. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

75. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações todas referentes ao Acórdão APL-TC 0294/2018 (Processo nº. 2461/2017), desse total três determinações foram consideradas “atendidas”, representando 42% das determinações do período, quatro consideradas em “não atendidas”, representando 58%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 02461/17	APL-TC 00294/18,	ITEM III - 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Foram elaborados normativos Decreto 055/2019 e IN 002/2019.	Cumprimento à contento da Determinação.	Não atendida	A norma apresentada dispõe sobre inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária do município, alheio portanto ao tema constante na Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 02461/17	APL-TC 00294/18,	Item III - 4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Foram elaborados os normativos Decreto 056/2019 e IN 003/2019.	Cumprimento à conteúdo da Determinação.	Não atendida	A norma apresentada dispõe sobre inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária do município, alheio portanto ao tema constante na Determinação.
Processo n. 02461/17	APL-TC 00294/18	Item III - 5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Foram elaborados os normativos Decreto 065/2019 e IN 069/2019.	Cumprimento à conteúdo da Determinação.	Não atendida	A norma apresentada dispõe sobre inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária do município, alheio portanto ao tema constante na Determinação.
Processo n. 02461/17	APL-TC 00294/18	Item III - 6) Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de	Foram elaborados os normativos Decreto 067/2019 e IN 068/2019.	Cumprimento à conteúdo da Determinação.	Não atendida	A norma apresentada dispõe sobre inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária do município, alheio portanto ao tema constante na Determinação.
		recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal				

Fonte: Análise técnica e APL nº 0006/21 (ID 1014905).

76. Neste sentido, mostra-se necessário advertir o Chefe do Executivo Municipal, para que, dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõe:

“art. 16 § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

77. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

78. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

79. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica com base no trabalho detalhado no relatório (ID 1102528), concluiu, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, *in verbis*:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%;
- h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE. (grifo original)

80. Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são de extrema relevância, porquanto se referem, notadamente, ao **“atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”**, ao **“atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos”**, e ao **“atendimento na educação infantil, relativo à consulta pública da demanda das famílias por creches”**.

81. Todavia, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=1123381):

(...)
não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), estratégia 7.15A da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 16B da meta 16 (professores - formação), impossibilitando aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores, impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.
(...)

82. Assim, além da necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

13 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

83. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2020, que, por sua vez tem o intuito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

84. A auditoria do BGM de 2020 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

85. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

86. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

87. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=1109892, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Novo Horizonte do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$2.898.404,16 (detalhado no item 3.2.1);
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$265.912,54 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2); e
- iii. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$245.290,87 (detalhado no item 3.2.3)

Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

88. Nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 dias, após o encerramento do exercício financeiro.

89. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM.

90. Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

91. No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguaração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

Da Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$245.290,87.

92. Sabe-se que a conta Caixa e Equivalente da Caixa compreende a soma dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições. A conta representa 12,87% do ativo total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. Com o fito de avaliar se os saldos registrados nas contas de Caixa e Equivalente de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade, a Unidade Técnica avaliou os extratos e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

94. Com a realização das conferências, o Corpo Técnico identificou que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra superavaliado em R\$ 245.290,87, equivalente a 3,18% do valor total do saldo, vez que o “saldo contábil informado pela administração” soma-se o montante de R\$ 7.706.119,62, enquanto o “saldo conciliado apurado” soma-se R\$ 7.460.828,75 conforme tabela a seguir:

Tabela - Recálculo da conciliação bancária - caixa e equivalentes de caixa

Extrato bancário (conf. Resposta da circularização) A	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
7.400.352,54	631.358,08	570.881,87	7.460.828,75	7.706.119,62	245.290,87

Fonte: Relatório Demonstrativo de Conciliação bancária - Retificado; Fonte de Recurso -Retificado; Conciliação e extratos Bancários.

95. Tal situação provém de divergência de valores constantes dos extratos e conciliações bancárias bem como os dados informados pela Administração referente as seguintes contas bancárias:

Conta Corrente	Descrição	Extrato bancário (conf. Resposta da circularização) A	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
13070	C/C 13070-2 GBF	23.972,96	0,00	0,00	23.972,96	28.283,84	4.310,88
140619	PSE	33.305,92	0,00	0,00	33.305,92	33.305,92	0,00
111821	C/C 11.182-1 - C	343.534,98	0,00	0,00	343.534,98	329.623,20	-13.911,78
22000-0	C/C 22.000-0 IPS	C/C 22.000-0 IPS	0,00	0,00	0,00	248.891,77	248.891,77

96. Contudo, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, pois, não houve impacto quanto a equilíbrio financeiro do município, ou seja, restou demonstrado que os recursos são suficientes para arcar com as obrigações assumidas.

14 - DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE

Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

97. Pelo Corpo Técnico, foi identificado que o município não dispõe do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, o que representa um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

98. O Corpo Técnico destacou os possíveis efeitos desta deficiência de controle, quais sejam: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

99. Registra-se que, a Administração conforme art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

15 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

100. Importante salientar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO², que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

101. Extrai-se da Carta Magna de 1988, especificamente em seu Título II, que trata dos *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela EC n. 45/2004)

102. Assim, amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, tendo em vista que as impropriedades

“Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo qualquer prejuízo as partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

16 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

103. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

104. No que diz respeito aos limites constitucionais, estes foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,48% e Fundeb, 121,69%, sendo 84,75% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,44%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,70%).

105. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

106. Verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 53,99% da receita corrente líquida, sendo 51,19% atribuído ao Poder Executivo e 2,80% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

107. A Unidade Técnica também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não foi identificado a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

108. Também foram observados os cumprimentos da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

109. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

110. Considerando a manifestação final do d. Ministério Público de Contas acerca da necessidade desta e. Corte de Contas regulamentar os procedimentos de suas análises, necessário salientar que se encontra em vias de julgamento pelo e. Conselho Superior de Administração o Manual de Regras e Orientações aos Gestores para encaminhamento de informações a este Tribunal, cuja apreciação se dará na 9ª Sessão do CSA (Autos de nº 1783/21-TCE/RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. De igual forma aceno para a importância da manifestação ministerial acerca da necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

112. Por derradeiro, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID=1109892) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID= 1123381).

DISPOSITIVO

113. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1109892) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0229/2021-GPGMPC (ID=1123381), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.,00%.

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, presente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que, promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;

VIII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, a emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo (ID= 1109892) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam;

5.2. Alertar a Administração do município de Novo Horizonte do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha; 5.3. Reiterar à Administração do município de Novo Horizonte do Oeste a determinação dos itens III.2, III.4, III.5 e III.6 do Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo nº 02461/2017), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de ciência. 5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual): (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Novo Horizonte do Oeste: não atendimento do Indicador 1A da Meta 1, 3 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola); Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches) e Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.

IX – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

X – FIXAR as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

XI – INTIMAR do teor desta Decisão o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto– CPF n. 640.307.172-68, atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

XII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria em debate, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, que apresenta Proposta de Decisão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO**, CPF n. 640.307.172-68, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Faço destaque, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retrorreferido, não mais admite – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da Proposta de Decisão *sub examine*, as irregularidades nela apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, (iv) baixa arrecadação de créditos da Dívida Ativa, (v) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo, (vi) superavaliação da conta caixa e equivalentes de caixa, e (vii) não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, tem-se decisão de minha lavra nesse sentido, em contexto símile, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, assim como, também, Acórdãos APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00407/20 (Processo n. 1.810/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, é de se vê que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se trata de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, nessa mesma linha de compreensão, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já decidiu pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que ora se consubstanciam.

9. Cabe destacar que no mencionado *decisum*, o desfecho trazido pelo eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e ao qual houve adesão, por unanimidade, do Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas que, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto.

10. Em igual perspectiva, têm-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, que prestigiam a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, e alinhado à sua Proposta de Decisão, voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO**.

12. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na Proposta de Decisão ora apreciada, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados na Proposta de Decisão em debate.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, dada a ausência de singularidade, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR